



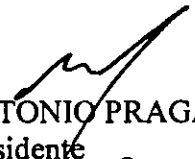
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

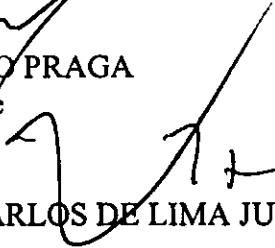
Processo nº 13802.000481/96-01
Recurso nº 153.415 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Acórdão nº 101-96.527
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida 2a TURMA/DRJ-SALVADOR - BA.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – O arbitramento do lucro é medida excepcional, não podendo ser utilizado quando o contribuinte possuir escrituração contábil regular, capaz de propiciar a apuração do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

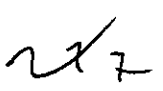
ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.


Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em 29.04.1996 pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, por meio dos quais são exigidos, respectivamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de 1.473.328,78 UFIR (um milhão quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e oito Unidades Fiscais de Referência e setenta e oito centésimos); a Contribuição Social, no valor de 17.647,90 UFIR (dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete unidades fiscais de referência e noventa centésimos); o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 1.049.947,71 UFIR (um milhão e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete unidades fiscais de referência e setenta e um centésimos), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 100%, bem como a Multa por Atraso na Entrega de Declaração do exercício de 1994, no importe de 41.014,54 UFIR (quarenta e um mil e quatorze Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e quatro centésimos).

Os Autos de infração foram lavrados pelos seguintes motivos:

O contribuinte deixou de transcrever em seu Livro Diário ou em seu Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), os balanços e balancetes mensais do ano de 1993, com as devidas demonstrações de resultado, o que ensejou o arbitramento do lucro da ora Recorrente.

Inicialmente, a Recorrente apresentou ao agente fiscal a Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1993.

Às fls. 35 - Termo de Intimação nº 1 - a Recorrente foi intimada a apresentar as folhas do Livro Diário, ou Livros LALUR, onde estavam transcritos os balanços e balancetes e respectivas Demonstrações de Resultados, mês a mês, do ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Em resposta à intimação, a Recorrente informou que os Balancetes, as Demonstrações de Resultados do Exercício de 1994, o Livro Diário e o Lalur encontravam-se a disposição da fiscalização.

O auditor fiscal ao verificar os livros, constatou que não estavam escriturados os balanços ou balancetes mensais com as devidas Demonstrações de Resultado. Anexou então, cópias xerografadas dos lançamentos do último dia de cada mês do Livro Diário, assim como todas as folhas da demonstração do lucro real mensal no Lalur para comprovar a falta de escrituração dos balanços ou balancetes mensais.

Registrou a autoridade fiscal que a Recorrente apresentou, na ocasião, balancetes trimestrais, demonstrando resultados acumulados de março, junho e outubro, e que no Livro Diário estava transcrito o balanço compreendendo o período de 01/01 a 31/12 do ano calendário de 1993.

Por ter optado pela apuração do lucro real mensal, e não ter apresentado os balanços ou balancetes mensais e nem indicado no Livro Diário ou LALUR onde se encontravam escriturados, o agente fiscal efetuou o lançamento por arbitramento nos termos do artigo 51 da Lei 8383/91 e art.21 da Lei 8541/92.



Notificado, o contribuinte em 28/05/1996 impugnou o lançamento nos seguintes termos:

O arbitramento do lucro não é forma de penalização, só se justificaria em casos excepcionais, sendo que no presente caso a alíquota mensal foi agravada em 6% ao mês, já que iniciou em janeiro a 30% e finalizou dezembro em 56,95%.

Alega que a legislação contábil foi totalmente atendida pela ora Recorrente, sendo que a autoridade fiscal não acusou a Recorrente de ter deixado de apresentar balancetes, livros e declarações de rendimentos para auxiliar a fiscalização. No entanto, segundo a Recorrente, o Fisco apurou a falta da apresentação dos balancetes contábeis que deveriam estar escriturados no Livro Diário.

Justifica através de diversas jurisprudências administrativas e do Poder Judiciário que o entendimento é pacífico no sentido de que quando for entregue o Livro Diário devidamente escriturado de forma analítica, bem como a declaração de rendimentos, impostos recolhidos e documentos postos à disposição da autoridade fiscal, impossível aplicar o arbitramento.

Que o Fisco não ficou impossibilitado de apurar quaisquer irregularidades com a sistemática do Lucro Real, tanto que a notificou para prestar informações sobre Balancetes e Demonstrações de Resultados dos meses relativos ao calendário de 1993, exercício de 1994, bem como para entregar o Livro Diário e Lalur. Informa que, apresentou a documentação solicitada, porém, para sua surpresa, foi lavrado lançamento de ofício.

Quanto às tributações reflexas, IRRF e Contribuição Social, a Recorrente alega serem equivocadas devido ao arbitramento ocorrido. Além disso, que as formas adotadas pelo Fisco ferem o princípio da legalidade, devendo, assim, ser declarada a improcedência do lançamento.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a DRF de Julgamentos em Salvador, entendeu o seguinte:

- Que por ser empresa controlada (sua controladora é a SANBRA SOC ALG. NORD. BRASIL S.A) era obrigada à tributação com base no lucro real, (art.5º, VI) e, na DIRPJ do ano-calendário de 1994, optou pelo regime de apuração do lucro real mensal (fl.05);

- Que por ser optante desta sistemática de apuração, o artigo 51 da Lei 8.383/91 determina o levantamento de balanços mensais e sua transcrição no livro Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real, sendo que a Recorrente deveria ter apurado no ano de 1993, doze lucros reais;

- Que ao final de cada mês a Recorrente deveria levantar o balanço e demonstrar a existência de lucro ou prejuízo, o que demonstraria que os balanços foram levantados a tempo, servindo como prova a transcrição no Livro Diário, uma vez que os registros dos eventos contábeis no mesmo são cronológicos.

A

✓

- Que a inexistência no Livro Diário dos balanços/balancetes autorizava o arbitramento do lucro, ao amparo do disposto no art. 21, I da Lei 8.541/92 conforme abaixo transcrito:

“Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por essa Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;”

- Que “se não há prova de que ao final de cada mês o contribuinte levantou seu balanço, ele não tem como comprovar a veracidade do seu lucro líquido e, conseqüentemente, o seu lucro real declarado”;

- Que “a existência do Livro Diário não enfraquece o feito. A auditoria fiscal deve ser exercida em escrita regular e completa e não cabe ao auditor fiscal montar ou reformular a escrituração ou exercer auditoria em registros incompletos como os apresentados pela contribuinte.”;

- Que ao Fisco cabe fiscalizar, orientar e esclarecer o contribuinte no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como o exame da exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando se preciso auto de infração quando em desacordo com a lei tributária;

- Que a ora Recorrente traz aos autos balanços mensais e demonstrações do resultado relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993. Todavia, este fato não elidiu o procedimento fiscal, uma vez que a legislação exige o levantamento de balanços e sua transcrição no Livro Diário, o que não foi respeitado;

- Que “mesmo que os balanços apresentados na impugnação fossem levados em consideração, ainda assim não restaria comprovado que a apuração dos lucros e/ou prejuízos fiscais escriturados no Lalur e declarados nos meses do ano-calendário de 1993 estavam apoiadas na escrituração contábil, pois os valores constantes das demonstrações financeiras juntadas na impugnação divergem totalmente daqueles informados no Lalur (fls.97 a 109) e no Anexo I da DIRPJ/1994 “Demonstração do Resultado do Período-Base” (fls.11 a 15);

- Que os balanços trimestrais apresentados não suprem a exigência legal e os resultados trimestrais neles consignados não coincidem com o somatório dos resultados mensais declarados nos respectivos meses de cada trimestre do ano-calendário de 1993;

- Que o agravamento dos percentuais de determinação do lucro arbitrado estão em consonância com o disposto nos artigos 2º e 7º da Portaria MF nº 524 e nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 79;

- Que “deve-se compensar o imposto pago a maior que o apurado com base no lucro arbitrado no mês de janeiro, no valor de 2.715,51 UFIR (demonstrativo fl.115), com o valor de 47.408,84 UFIR lançado no mês de fevereiro, ficando este reduzido para o montante de 44.693,33 UFIR.”;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

- Que os lançamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte, por se tratarem de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento do IRPJ, devem ser mantidos.

- Que a multa de 100% deve ser reduzida a 75% ao amparo do artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c art. 106 do CTN, bem como deve ser afastada a multa pro atraso na entrega da declaração, concluindo assim pela procedência parcial do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando em síntese o seguinte:

Em relação ao percentual de agravamento, onde a alíquota utilizada partiu de 30% chegando a 56,95 % (fls. 113), colacionou a Recorrente diversos julgados deste E. Conselho, afastando tal possibilidade, sob a alegação de que o Ministro da Fazenda ao editar a Portaria nº 524/93 exorbitou de sua competência ao agravar tais alíquotas.

Quanto à impossibilidade de arbitramento, colacionou diversas jurisprudências sobre o assunto e repisou os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

De acordo com a Descrição dos Fatos e enquadramento Legal dos Autos de Infração, as exigências são decorrentes do arbitramento do lucro nos meses de janeiro a dezembro de 1993, por não ter a Recorrente transcrito em seu Livro Diário ou Lalur os balanços e balancetes mensais do respectivo ano, com as devidas demonstrações de resultado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o arbitramento do lucro somente poderá ser efetuado quando for comprovada, de forma clara e inequívoca, a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

Assim, trata-se de medida extrema, que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período-base, razão pela qual exige cautela para sua utilização.

Como enquadramento legal para fundamentar a lavratura dos Autos de Infração (fl.131), a autoridade fiscal apontou infringência aos artigos 157 e 399, III do RIR/80 dentre outros.

“Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.(...)”

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;”

Verifica-se da fundamentação apresentada, que o arbitramento só deve ser utilizado dentre outros quando “o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária”.

No caso vertente, tais dispositivos não podem ser aplicados. Percebe-se que a Recorrente, embora não tivesse procedido ao levantamento e transcrição de todos os balanços e balancetes mensais, possuía escrituração contábil regular, capaz de propiciar a apuração do lucro tributável, conforme se verifica do próprio Termo de Verificação Fiscal, às fls. 110/111:

“...
A
vto

“Examinando o Livro Diário e Lalur, não encontramos nenhum balanço ou balancete mensal com as devidas demonstrações de resultado escriturados.(...)”

A fiscalizada apresentou em papel apartado balancetes trimestrais. Os balancetes trimestrais demonstram resultados acumulativos de março, Junho e outubro. No livro diário está transcrito às fls. o balanço compreendendo o período de 01.01 a 31.12 do ano calendário de 1993.”

Ora, conforme demonstrado acima, a própria fiscalização reconhece a existência de diversos documentos fiscais, tais como, Livro Diário, Lalur, Balancetes Trimestrais, bem como ainda a transcrição do balanço do período de 01.01 a 31.12, que viabilizaria o cálculo do IR devido.

Como se não bastasse o supramencionado, a DRJ ao julgar a impugnação da Recorrente reconheceu expressamente nos itens “19” “22”, “23” e “24” do Voto a existência de documentos fiscais que propiciariam a apuração do lucro tributável. Senão vejamos:

“(...)”

19 – Saliente-se que a existência do livro Diário não enfraquece o feito. A auditoria fiscal deve ser exercida em escrita regular e completa e não cabe ao auditor fiscal montar ou reformular a escrituração ou exercer auditoria em registros incompletos como os apresentados pela contribuinte.

22 – A impugnante traz os autos, balanços mensais e demonstrações do resultado, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993 (fls. 266 a 373). Todavia, este fato não ilide o procedimento fiscal já que a legislação exige o levantamento de balanços e sua transcrição no Livro Diário, procedimento que não foi observado.

23 – Além disso, mesmo que os balanços apresentados na impugnação fossem levados em consideração, ainda assim não estaria comprovado que a apuração dos lucros e/ou prejuízos fiscais escriturados no Lalur e declarados nos meses do ano-calendário, pois os valores constantes das demonstrações financeiras juntadas na impugnação divergem totalmente daqueles informados no Lalur (fls. 97 a 109) e no Anexo I da DIRPJ/1994 “Demonstração do Resultado do Período-Base” (fls. 11 a 15), como se pode demonstrar pelo quadro comparativo dos valores do “Lucro Líquido do Período-Base antes do IR.(...)”

24 – Do mesmo modo, os balancetes trimestrais apresentados à fiscalização não suprem a exigência legal descumprida pela contribuinte, como também, os resultados trimestrais neles consignados, não coincidem com o somatório dos resultados mensais declarados nos respectivos meses de cada trimestre do ano-calendário de 1993.

Mais uma vez, restou demonstrado que a Recorrente detinha os documentos fiscais (Livro Diário, Lalur, balanços mensais, balanços trimestrais, resultados mensais e trimestrais) para rechaçar o arbitramento.

No presente caso, pode se verificar pelo relato dos fatos e provas acostadas, que a contabilidade da Recorrente não poderia ser desclassificada, posto que os livros e documentos solicitados foram apresentados e servem de suporte para a fiscalização verificar as irregularidades nos valores apresentados.

2



Neste sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos. Senão vejamos:

"Número do Recurso: *124294*
Câmara: *PRIMEIRA CÂMARA*
Número do Processo: *10845.004496/96-09*
Tipo do Recurso: *VOLUNTÁRIO*
Matéria: *IRPJ E OUTROS*
Recorrente: *METALOCK DO BRASIL- MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*
Recorrida/Interessado: *DRJ-SÃO PAULO/SP*
Data da Sessão: *18/04/2001 00:00:00*
Relator: *Sebastião Rodrigues Cabral*
Decisão: *Acórdão 101-93427*
Resultado: *DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*
Inteiro Teor do Acórdão
Ementa:

I.R.P.J. – ARBITRAMENTO DE LUCRO - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil."

Como se verifica, não há motivo suficiente para se adotar o arbitramento pelo simples fato de ter a Recorrente deixado de transcrever o balanço/balancete no Livro Diário, como havia decidido a DRJ em Salvador, vez que só deve ser utilizado em casos extremos.

Assim, a inexistência ou falta de transcrição desses balanços/balancetes poderia originar, no máximo, a aplicação da multa isolada por falta (ou insuficiência) de recolhimento de estimativa. Não poderia justificar o arbitramento do lucro, medida extrema, que só deve ser utilizada na absoluta ausência de elementos que possibilitem aferir o lucro da pessoa jurídica.

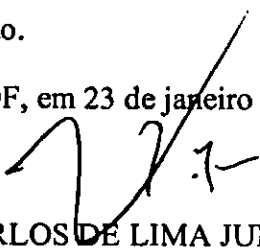
(X)

rt

Na esteira destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente e dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as exigências fiscais

É como voto.

Brasília - DF, em 23 de janeiro de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR